



**Autocomposição e trabalho na era digital:
desafios da precarização pela teoria da justiça de
Amartya Sen**

Pedro Henrique Feliciano
Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes

 <https://orcid.org/0000-0003-4683-8733>
e-mail: felicianophf@gmail.com

Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes

 <https://orcid.org/0000-0002-1104-491X>
e-mail: rafael.moura@unimontes.br

Vitória Dreide Xavier Araújo Silva
Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes

 <https://orcid.org/0000-0002-4353-2379>
e-mail: dreidevitoria@gmail.com

RESUMO

Este artigo examina o papel da autocomposição na proteção dos direitos dos trabalhadores em um cenário de crescente precarização e flexibilidade no trabalho, especialmente no contexto da uberização e do trabalho por plataformas. Com base em uma abordagem qualitativa, a pesquisa adota uma análise crítica de literatura e estudos de casos. A revisão de conceitos como precarização, trabalho por plataformas, subordinação algorítmica e autocomposição é base para explorar as intersecções entre esses temas. O objetivo central é avaliar a eficácia da autocomposição como ferramenta de proteção e fortalecimento dos direitos trabalhistas na era digital. Os resultados indicam que a autocomposição pode atuar como um mecanismo viável para mitigar os efeitos adversos da precarização, oferecendo

um caminho para o fortalecimento das condições de trabalho em um ambiente de extrema volatilidade.

Palavras-chave: autocomposição; conflitos; participação; trabalho por plataformas.

Self-Composition and work in the digital era: challenges of precarization through Amartya Sen's theory of justice

ABSTRACT

This article examines the role of autocomposition in protecting workers' rights in a context of increasing precarization and flexibility in the workplace, particularly in the context of uberization and digital platform-based work. Based on a qualitative approach, the research adopts a critical analysis of academic literature and case studies. The review of concepts such as precarization, platform work, algorithmic subordination and autocomposition is a foundation for exploring the intersections between these themes. The central objective is to evaluate the effectiveness of autocomposition as a tool for protecting and strengthening labor rights in the digital age. The results indicate that autocomposition can act as a viable mechanism to mitigate the adverse effects of precarization, offering a pathway to strengthen working conditions in an environment of extreme volatility.

Keywords: autocomposition; conflicts; participation; platform work.

Submissão em: 21/06/2024 | **Aprovação em:** 20/12/2024

1. INTRODUÇÃO

A Uber, como paradigma emblemático de uma nova forma de exploração capitalista, abriu caminho para o estabelecimento do termo "uberização", que hoje se refere a todos os modelos de negócio operados por plataformas digitais para a oferta de variados serviços (Brito, 2020). Nesse contexto, Fontes (2018) sublinha que o verbo "uberizar" emergiu como reflexo do impacto profundo da Uber, uma empresa que, embora não seja única nem pioneira em sua abordagem, catalisou mudanças significativas no mercado. A autora observa que múltiplas startups, atuando em setores como transporte, financiamento e produção, têm adotado os princípios da economia colaborativa no meio digital, promovendo iniciativas de compartilhamento que transcendem fins puramente lucrativos.

Diante desse cenário, que traz o fenômeno da pejotização para o âmbito tecnológico, a transformação digital e o avanço das plataformas de trabalho, como aplicativos de entrega e transporte (Uber, iFood, 99, entre outros), têm reconfigurado substancialmente as relações laborais.

O fenômeno da "uberização" do trabalho está intrinsecamente ligado ao aumento de vínculos trabalhistas precarizados, caracterizados pela ausência de direitos fundamentais e de segurança jurídica, em contraste com o que se observa nos vínculos empregatícios. Nesse contexto, emerge a questão central de como proteger os direitos dos trabalhadores que estão à margem dos modelos tradicionais de emprego. A questão é levada ao poder judiciário, que emite decisões com entendimentos diversos, enquanto não é firmada uma tese única válida para referidas relações em âmbito nacional.

A questão fundamental que orienta esta investigação é: como a autocomposição pode ser utilizada para mitigar os efeitos da precarização do trabalho imposta pela uberização e pelo trabalho por plataformas?

A autocomposição, entendida como um mecanismo de resolução de conflitos fundamentado na negociação direta entre as partes, desponta como uma possível estratégia para enfrentar esses desafios, em substituição à justiça tradicional com fundamento no processo judicial. A hipótese é de que a participação ativa das partes na

solução desta controvérsia recorrente pode oferecer uma resposta mais democrática e adequada do que a via da judicialização.

Este artigo propõe-se a explorar o papel da autocomposição na proteção dos direitos dos trabalhadores em um contexto de crescente precarização, investigando como essa prática pode contribuir para o fortalecimento das condições de trabalho em um ambiente caracterizado por extrema volatilidade e flexibilidade, à luz da teoria da justiça de Amartya Sen.

A abordagem metodológica adotada será qualitativa, com foco em uma análise crítica da literatura acadêmica, estudos de casos emblemáticos e relatórios de organizações dedicadas aos direitos trabalhistas. A investigação se concentrará na revisão estruturada de conceitos-chave, como precarização, trabalho por plataformas e autocomposição, explorando as intersecções entre essas áreas.

O estudo permitirá avaliar o potencial da eficácia da autocomposição como instrumento de proteção e fortalecimento dos direitos trabalhistas na era digital, a partir de princípios democráticos e da distribuição justa.

2. DESENVOLVIMENTO

O surgimento da economia digital e das plataformas de trabalho como uma força predominante na sociedade contemporânea tem implicações profundas para a estrutura tradicional das relações de trabalho. A "uberização" simboliza a fragmentação do vínculo empregatício e a externalização de riscos para os trabalhadores, que, embora formalmente autônomos, encontram-se frequentemente em uma situação de vulnerabilidade (Brito, 2020). Referida "plataformização" é caracterizada por uma exploração disfarçada de empreendedorismo, uma vez que funciona em conformidade com o discurso do capital financeirizado neoliberal (Rocha, 2024). Nesses casos, o trabalhador mantém vínculo apenas com a plataforma e não com um empregador de forma direta, caracterizando a *gig economy*, ou economia do "bico" (Valentina; Salvagni; Cruz, 2023).

A Lei nº 12.551/2011 alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), equiparando os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à subordinação exercida por meios pessoais e diretos. Esta lei assegura que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de controle do trabalho (Martins, 2022). Houve o reconhecimento da subordinação em uma nova modalidade de prestação de serviços, o trabalho a distância, garantindo aos trabalhadores inseridos nesse contexto a proteção trabalhista (Rocha; Muniz, 2013). No entanto, trata-se aqui do teletrabalho, que mesmo antes da Lei nº 12.551/2011, já era reconhecido pela jurisprudência trabalhista, e a lei apenas adicionou contornos a essa modalidade de trabalho (Martins, 2022).

Há impactos para o trabalho em plataformas, ao equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à subordinação exercida por meios pessoais e diretos (Barreto Junior; Silva, 2015; Martins, 2022; Rocha; Amador, 2018; Rocha; Muniz, 2013). Isso significa que o trabalho realizado por meio de plataformas digitais, onde a supervisão e o controle são exercidos por meio de tecnologias de comunicação e informação, passou a ser considerado, para fins de subordinação jurídica, da mesma forma que o trabalho tradicional.

Nessa realidade, os modelos tradicionais de negociação coletiva e regulamentação estatal enfrentam desafios significativos ao tentar adaptar-se a esse novo cenário, onde a dispersão geográfica e a individualização das relações laborais enfraquecem a coesão e o poder de barganha dos trabalhadores (Schneider, 2023). A negociação (ou barganha), conforme exposta na teoria dos jogos, levanta a questão: o resultado de um determinado sistema leva a uma divisão justa dos benefícios? Segundo os ensinamentos de Sen (2010), bastaria verificar se a divisão dos benefícios é notoriamente desigual.

A inovação trazida por este formato de trabalho, decorrentes do avanço das plataformas tecnológicas, levantou questões sobre seu impacto nas disposições jurídicas que regulam as relações de trabalho, visto que o fenômeno precedeu a uma regulamentação que lhe fosse específica e direcionada. Os trabalhadores vinculados ao

novo formato de trabalho característico da "uberização", diante do enigma jurídico da sua realidade, têm recorrido à via judicial para o reconhecimento do vínculo empregatício e, assim, adquirir as garantias destinadas àqueles que mantêm um emprego formal, conforme os moldes estabelecidos pela CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse momento, permanece ainda uma indefinição a respeito dos trabalhadores de plataforma. A classificação desses trabalhadores como empregados ou como trabalhadores autônomos é um ponto central de controvérsia jurídica e social. A Lei nº 12.551/2011 abriu caminhos e também serviu de base para futuras alterações na CLT, como as que foram feitas pela Reforma Trabalhista de 2017 e pela Lei nº 14.442/2022, que aprofundaram a regulamentação do teletrabalho e das relações de trabalho mediadas por tecnologia.

A permissão para que motoristas privados ofereçam transporte remunerado em veículos próprios se consolidou como um fenômeno global, instaurando um regime de trabalho caracterizado pela flexibilidade, mas também pela precariedade. Essa prática transformou significativamente as dinâmicas de mobilidade nas grandes cidades (Leite, 2017).

A aplicação direta da Lei nº 12.551/2011 nesses casos não é consensual, uma vez que a existência da subordinação jurídica, um dos requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, é fortemente questionada nesses contextos. Assim, surge a subordinação algorítmica como um conceito relevante na discussão sobre o trabalho em plataformas digitais.

A subordinação algorítmica é uma forma de subordinação jurídica que se manifesta no contexto do trabalho realizado por meio de plataformas digitais e aplicativos, onde o controle e a supervisão são exercidos por algoritmos (Barzotto; Miskulin; Breda, 2020). Este tipo de subordinação se diferencia da subordinação clássica, que se baseia na supervisão direta e nas ordens explícitas de um superior hierárquico (Coutinho, 2021).

Na subordinação algorítmica, os algoritmos definem como o trabalho deve ser executado. Eles estabelecem regras, tarefas, preços, rotas e outras condições de trabalho, exercendo um poder diretivo sobre os trabalhadores (Fincato; Wunsch, 2020; Voltani, 2022). Outra característica é a presença digital do empregador, onde o algoritmo atua como um "chefe sem rosto", controlando a atividade dos trabalhadores através de aplicativos e sistemas digitais (Coutinho, 2021).

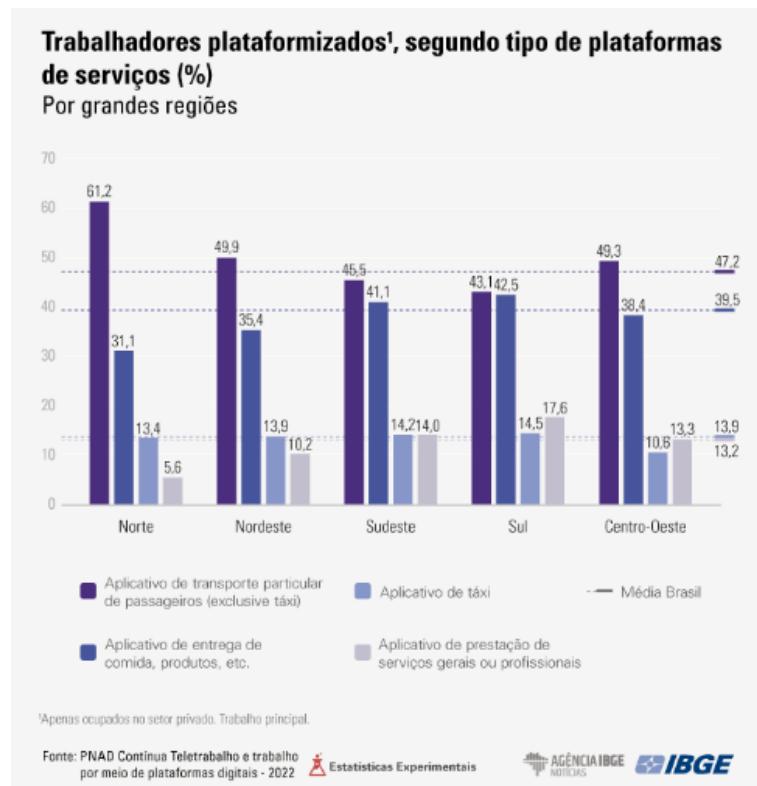
Os algoritmos prescrevem um roteiro prévio de tarefas, informando as obrigações contratuais recíprocas (Barzotto; Miskulin; Breda, 2020). As ordens e comandos são dados por meio de instrumentos digitais e aplicativos (Voltani, 2022). Quanto ao controle dos resultados esperados, o foco da subordinação algorítmica tende a ser o resultado do trabalho, em vez das tarefas específicas para atingi-lo, o que pode flexibilizar a hierarquia e dificultar a identificação do trabalho assalariado (Barzotto; Miskulin; Breda, 2020).

Embora possa parecer que o trabalhador tem autonomia, a subordinação algorítmica muitas vezes restringe a autonomia real e mantém uma falsa autonomia, pois as ações dos trabalhadores são respostas a estímulos e comandos do aplicativo (Barreto Junior; Silva, 2015; Voltani, 2022). Esta nova abordagem também pode usar um sistema de incentivos e punições, muitas vezes com transparência limitada e controle contínuo (Coutinho, 2021; Voltani, 2022).

A subordinação algorítmica envolve-se por uma subordinação potencial, que se pode verificar mesmo que não haja ordens diretas e regulares do empregador, pois o trabalhador tem ciência do poder que o empregador detém em razão do contrato (Barreto Junior; Silva, 2015; Barzotto; Miskulin; Breda, 2020).

Os dados do IBGE revelam uma realidade preocupante no contexto da "uberização" das relações de trabalho no Brasil. Com cerca de 1,5 milhão de trabalhadores atuando em plataformas digitais, observa-se uma expressiva concentração no setor de transporte de passageiros, com 52,2% desse contingente, equivalente a 778 mil trabalhadores, engajados principalmente em aplicativos de transporte de passageiros, em modalidades que incluem ou excluem táxis (Agência Gov., 2023).

Imagen 1 - Trabalhadores plataformizados



Fonte: Agência Gov., 2023.

A precarização das condições de trabalho nesse setor é ainda mais evidente quando se analisa o segmento de entregas de comida e produtos, em que 39,5% dos trabalhadores de plataformas, em número de 589 mil pessoas, dependem dessa atividade como principal fonte de renda. Além disso, um grupo menor, mas ainda significativo, de 13,2%, ou 197 mil trabalhadores, atua em aplicativos voltados à prestação de serviços gerais ou profissionais.

Diante da facilidade prometida pelo trabalho alegado independente, uma vez que estavam sendo chamados de microempresários, donos do seu próprio negócio e horários, aos poucos, grande parte dos trabalhadores uberizados apreendeu a realidade em que se inseriram, movimentando manifestações pelas cidades onde o serviço por aplicativos é utilizado.

A maior parte dos motoristas trabalha em jornadas que variam entre 22 e 31 horas semanais, enquanto entregadores atingem entre 13 e 17 horas por semana. Há variação porque muitos utilizam a prestação de serviços pelos aplicativos como complemento de

renda, enquanto outros dependem disso para sobreviver. Para os que trabalham 40 horas semanais, o estudo estimou renda entre R\$ 2,9 mil e R\$ 4,7 mil para os motoristas, e entre R\$ 1,9 mil e R\$ 3 mil para os entregadores. O impacto trazido por este novo mercado de trabalho, com todas as suas características próprias, como ausência de direitos, deslocamento de atribuição de deveres, e excesso de jornadas de trabalho, integra a pauta do governo Lula para buscar uma solução satisfatória para os trabalhadores (Bortolon, 2023).

Se, em uma primeira análise, surgiram novas oportunidades para pessoas sem colocação no mercado, entende-se que, conforme a teoria de justiça de Amartya Sen (2010), o problema da precarização dos trabalhos plataformizados não pode ser compreendido apenas pela constatação superficial de que aos motoristas e entregadores são ofertadas vantagens que não existiriam se não houvesse a oportunidade disponibilizada por essas grandes plataformas. É preciso compreender, mais a fundo, que há uma distribuição desigual de benefícios, que se alimenta da vulnerabilidade dos trabalhadores, a quem só se possibilita uma escolha de exercitar ou não exercitar aquela atividade para obter alguma remuneração (e apenas uma remuneração referente a uma prestação de serviços, e não às demais garantias de um vínculo empregatício).

As desigualdades e as injustiças distributivas são problemas que exigem mais que a escolha entre as alternativas que determinam o quanto um sistema distributivo pode ser mais ou menos justo, quando comparados, mesmo diante de um possível cenário em que não houvesse esse sistema distributivo. Um tratamento como este poderia criar uma “automutilação de direitos”, por receio dos trabalhadores uberizados, pois, afinal, algum trabalho ainda seria melhor que nenhum trabalho (caso as iniciativas de trabalho por aplicativo retirassem sua atividade do país, por exemplo).

Em estudo realizado com motoristas de plataforma, foi identificada uma possível relação entre o medo de perder o trabalho e o controle dos aplicativos e a crença de ser um empreendedor. Dessa forma, a precarização se apoia na condição do trabalho e na subjetividade do trabalhador, que pode sustentar uma visão distorcida da sua realidade. A flexibilização, apontada como suposta vantagem, é um dos fatores da precarização, em

aspectos como a longa jornada de trabalho (Valentina; Salvagni; Cruz, 2023). Em um sistema em que se ganha conforme se atende a demandas pontuais (transporte de passageiros e entregas), sem garantia de demanda por parte das plataformas, a autonomia se transforma em jornadas e turnos de trabalho sem qualquer controle.

Não se observa, portanto, qualquer ponto que envolva a responsabilidade das plataformas sobre os trabalhadores. O movimento é contrário: atribuir os riscos ao motorista, de acordo com as suas “escolhas” para o exercício de suas atividades. O cenário tende a se agravar, visto que a Uber anunciou recentemente a modalidade “Uber Seu Preço”, em que motorista e passageiro acordam o valor da viagem, novamente com o argumento de que há vantagens de “liberdade” e “mais dinheiro na mão” (Uber, 2024). Assim, surge um embate velado, em que as plataformas se posicionam como meras intermediárias entre um prestador de serviço e um consumidor.

As crises contemporâneas revelam uma intrincada teia de relações entre as transformações da vida social e as mudanças no mundo do trabalho, particularmente no contexto das plataformas abertas no meio digital. Essas plataformas, que prometem acessibilidade e democratização de oportunidades, ocultam a precariedade e a vulnerabilidade a que submetem os trabalhadores. Em um mundo cada vez mais globalizado e tecnologicamente mediado, as crises econômicas, políticas e sociais são frequentemente exacerbadas pelas desigualdades inerentes a esses novos modelos de trabalho.

Como identificou Sen (2010), o movimento da globalização não é, em si mesmo, negativo, e leva, na verdade, ao desenvolvimento geral, na medida em que ocorrem as trocas econômicas, tecnológicas, intelectuais e culturais, desde que se faça bom uso dessas relações. Paralelamente a esta ideia do autor, é possível inferir que o trabalho conjunto, com trocas e colaborações mútuas, possa ser uma via mais vantajosa na busca de soluções para problemas complexos. No entanto, isto depende de uma verdadeira e legítima colaboração, em que o resultado esperado seja um desenvolvimento benéfico a todos envolvidos; e não uma negociação superficial. Entretanto, com a cultura avançando em uma direção cada vez mais individualista, ao lado de um discurso de exaltação do

empreendedorismo, afetou-se ainda mais a hierarquia de classes entre capital e trabalho e exploração do trabalhador (Valentina; Salvagni; Cruz, 2023).

A transformação do trabalho, especialmente no que se refere às plataformas abertas, reflete uma mudança significativa na experiência laboral, onde a estabilidade e os direitos trabalhistas são substituídos por uma lógica de flexibilidade e eficiência. Ocorre que essa flexibilidade é muitas vezes unilateral, beneficiando principalmente as grandes corporações que controlam essas plataformas, enquanto os trabalhadores enfrentam condições de trabalho incertas e uma constante insegurança econômica. A experiência do trabalho na contemporaneidade se torna uma realidade de constante adaptação e vulnerabilidade, em que a promessa de autonomia é uma ilusão, mascarando a realidade de uma dependência econômica cada vez maior.

Com base nos dados disponíveis até a primeira década dos anos 2000, Kliksberg (2010) defende que as supostas vantagens dos jovens para maior adaptabilidade às novas tecnologias e flexibilidade não impediram o avanço da pobreza, com a peculiaridade de que os mais pobres se tornam mais pobres, e os mais ricos mantêm seus privilégios, criando fortes tendências de precarização trabalhista. São exemplos: contratos temporários, menor proteção social, ausência de seguridade social e renda incapaz de promover ascensão social. Aqueles mais ricos e com acesso à tecnologia galgam as vagas valorizadas, enquanto os jovens mais pobres, excluídos do mercado de trabalho e do sistema educacional, sofrem um bloqueio de oportunidades que resulta em estagnação.

As crises contemporâneas, ao mesmo tempo, são tanto produto quanto propulsoras dessas transformações. A crise econômica de 2008 no mundo, por exemplo, acelerou a proliferação de trabalhos precários e informalizados, muitas vezes mediados por plataformas digitais, como uma resposta ao desemprego massivo (Evans, 2008). Da mesma forma, as crises sanitárias, como a pandemia de COVID-19, destacaram ainda mais a precariedade dos trabalhadores dessas plataformas, que continuaram a operar em condições arriscadas, com pouca ou nenhuma proteção.

Ao analisar a precarização dos trabalhos plataformizados à luz da teoria de justiça de Amartya Sen, é evidente que a simples existência de uma oportunidade de trabalho

por meio dessas plataformas não pode ser considerada suficiente para garantir a justiça distributiva. A perspectiva de Sen leva a questionar a distribuição dos benefícios gerados por esse modelo de trabalho, que, embora ofereça uma fonte de renda aos motoristas e entregadores, perpetua e exacerba as desigualdades ao explorar a vulnerabilidade dos trabalhadores. Essa forma de exploração é mascarada pela ilusão de liberdade de escolha, quando, na realidade, o trabalhador está preso a um sistema que não lhe oferece alternativas viáveis para melhorar sua condição.

Amartya Sen (2010) ensina que além da exclusão, a injustiça também se manifesta na forma de uma “inclusão injusta”, como a exploração em sentido marxista: o trabalhador está incluído no mercado, no sentido de que exerce uma função de trabalho, porém recebe menos do que lhe é devido, considerando-se o quanto produz. Isso se expande para condições adversas de participação no mercado.

Nesse sentido, o caso de trabalhadores uberizados se enquadra no tipo de injustiça por inclusão injusta (ou desfavorável), pois não estão exatamente excluídos do mercado de trabalho, no sentido que Sen atribui ao termo. Trata-se de uma forma de exploração sob disfarce, ao passo que permite a possibilidade de trabalhar, mas restringe a possibilidade de ter emprego.

A partir dos anos 2000, houve severa restrição de oportunidades, sem caminhos na economia, forçando as novas gerações a adaptar suas expectativas para que se tornassem “colocáveis” no mercado de trabalho (Kliksberg, 2010). Desse ponto de vista, é necessário resgatar-lhes uma finalidade de vida, com objetivos éticos que permitam seu movimento e sua ação, sem que a discussão seja concentrada na tecnologia e no consumo como finalidades últimas (Kliksberg, 2010).

As transformações na vida social, impulsionadas pelas crises e pelas plataformas digitais abertas, estão profundamente imbricadas nas mudanças no trabalho como experiência contemporânea. Essa interconexão revela uma nova forma de exploração e desigualdade, que desafia as noções tradicionais de trabalho e direitos trabalhistas, exigindo uma reavaliação crítica das estruturas sociais e econômicas que sustentam essas transformações. As crises contemporâneas, portanto, não são apenas momentos de

ruptura, mas também oportunidades para repensar e reestruturar o trabalho e a vida social de maneiras que promovam uma justiça mais equitativa e sustentável. Com isso, surge o questionamento sobre o preparo do modelo vigente e dominante de justiça para tratar essas questões.

Atualmente, a questão da uberização é enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1446336, com repercussão geral reconhecida (Tema 1291), sob o título “Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital” e com a seguinte descrição: “possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora” (Brasil, 2024). O processo é vinculado aos temas da Agenda 2030 da ONU, pelos itens 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e 9 (indústria, inovação e infraestrutura).

Abordar a precarização do trabalho na era da uberização à luz da Agenda 2030 é essencial para assegurar que o avanço tecnológico e as novas formas de trabalho contribuam para o desenvolvimento sustentável e a justiça social. A precariedade imposta por esses modelos, que resultam muitas vezes em insegurança econômica e ausência de direitos básicos, ameaça a realização de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como a erradicação da pobreza (ODS 1), o trabalho decente (ODS 8) e a redução das desigualdades (ODS 10). Além disso, reforça a necessidade de políticas públicas robustas e instituições eficazes (ODS 16) que possam regular as novas dinâmicas laborais, garantindo uma distribuição justa dos benefícios econômicos e a proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente dos mais vulneráveis.

Considerando que se trata de um problema de grande relevância social, torna-se imprescindível a inclusão da sociedade no debate. Em função disso, foram admitidas diversas entidades no julgamento na posição de *amici curiae*, entre elas: a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação Nacional dos Magistrados

da Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal (SINDMAAP-DF), o Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal, a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC), o Movimento Inovação Digital e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) (Brasil, 2024).

Observa-se que a incessante busca por maximização dos lucros, característica do capitalismo, viabilizada por novas modalidades de trabalho não regulamentadas, disfarça as precariedades inerentes aos subempregos. As lacunas na legislação vigente impedem a adaptação normativa necessária, perpetuando condições análogas à escravidão moderna. Nessa dinâmica, a distinção entre vida pessoal e trabalho se dissolve, com o trabalhador dedicando constantemente seu tempo ao serviço de seus contratantes (Pires, 2019).

A justiça, em uma abordagem conforme o pensamento de Sen (2010), exige uma análise mais profunda das condições materiais e das oportunidades reais disponíveis para esses trabalhadores, garantindo que as soluções institucionais adotadas promovam uma distribuição mais equitativa dos benefícios, que vá além do mero reconhecimento formal de direitos. A utilização da economia de mercado não deve ser o ponto principal de discussão, pois a instituição dos mercados é inevitável. Cabe, então, analisar o funcionamento do sistema de mercado, de modo a torná-lo mais inclusivo, levando-se em consideração os recursos físicos e humanos, as regras negociais e os resultados pretendidos.

Por essa perspectiva, mesmo após ser proferida a decisão pelo STF, que terá eficácia vinculante, a solução para a disputa entre trabalhadores e plataformas pode receber parâmetros legais e jurídicos para a definição de seus contornos, mas, ainda assim, injustos em sua perspectiva material.

A autocomposição é um método de resolução de conflitos que envolve diretamente as partes interessadas, sem a intervenção de terceiros com poder decisório, como juízes ou árbitros (Fonseca, 2024). Nesse processo, os envolvidos dialogam entre si para alcançar um acordo que melhor solucione o conflito. Essa prática pode ocorrer em

ambientes vinculados ao Poder Judiciário ou durante o curso de um processo judicial já em andamento, mas também pode ocorrer fora desses espaços, e em momentos diversos.

A autocomposição pode colaborar para a prevenção do surgimento de litígios judicializados, acelerando o acesso ao direito material desejado. Ao fomentar processos dialógicos, ela também atua na prevenção da escalada destrutiva dos conflitos, promovendo soluções consensuais construídas pelos próprios envolvidos. Esse procedimento é indispensável para garantir a autonomia, o empoderamento e a emancipação das partes, que podem construir soluções com ganhos mútuos e justos.

Como uma das formas dessa experiência, o desenho de sistemas de resolução de disputas (DSD) se inclui no campo da autocomposição, mirando a resolução de disputas pelas próprias partes no mais alto grau, com a maior autonomia possível, com exemplos na experiência internacional, como o fundo de compensação para indenizar vítimas do vazamento de petróleo no Golfo do México, por responsabilidade da empresa inglesa British Petroleum, e o fundo de compensação para as vítimas do 11 de setembro de 2001. No Brasil, pode-se citar a Câmara de Indenização 3054 (CI 3054) em razão do acidente de 17 de julho de 2007, com o voo TAM 3054, ocorrido em São Paulo, e o Programa de Indenização 447 (PI 447), em decorrência do acidente com o voo Air France 447, ocorrido, em 31 de maio de 2009 (Faleck, 2023). Os interessados puderam garantir seus direitos de forma mais justa, inclusive pelo parâmetro de duração das discussões para composição do conflito.

A globalização, embora não seja inherentemente negativa, tem perpetuado um cenário de benefícios desproporcionalmente distribuídos, favorecendo principalmente os mais ricos. Nesse contexto, um dos principais desafios para a justiça em um mundo globalizado é o enfrentamento das desigualdades que emergem dessa dinâmica. Sen (2010, p. 24) propõe uma "reforma institucional extensiva" que considere as particularidades de cada localidade e os efeitos materiais das desigualdades ali presentes. O autor argumenta pela necessidade de uma "séria reavaliação da adequação dos arranjos institucionais" (Sen, 2010, p. 28), deslocando a globalização do foco

exclusivo de culpabilização para uma análise mais profunda das estruturas institucionais que perpetuam a desigualdade.

Em um cenário de desigualdade, a exclusão social se manifesta como uma grave violação dos direitos humanos, resultando na privação de garantias individuais, como o acesso à justiça e à liberdade de expressão. A exclusão, ao silenciar vozes, gera dependência e suprime a cidadania política, agravando o ciclo de injustiça social (Sen, 2010). Para enfrentar esse quadro, não basta apenas eliminar formas de trabalho exploratórias; é imperativo criar condições reais de inclusão econômica e emprego, que ofereçam alternativas justas e equitativas.

Ao abordar as diversas dimensões da desigualdade, outro modelo de autocomposição, a mediação comunitária, emerge como uma prática promissora, adaptando-se às especificidades de cada ecologia cultural, geográfica e histórica. Zapparolli (2023, p. 114) destaca que "para cada ecologia [...] uma metodologia se desenha a partir da composição da presença de partes com diferentes perfis". Esse enfoque permite uma abordagem mais contextualizada e eficaz na resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social.

A juventude enfrenta uma significativa barreira de participação política, marcada pela representatividade limitada e liderança restrita. A ausência de canais efetivos de participação torna urgente a criação de novas práticas políticas que possam incorporar as inquietações e perspectivas dos jovens, proporcionando-lhes vias reais de engajamento e influência nas esferas decisórias (Kliksberg, 2010).

Amartya Sen (2010) apostava que o ponto central da democracia é aquele apontado por John Rawls: a racionalidade pública, com oportunidade de participação interativa e encontro racional. Referida racionalidade depende de que os indivíduos tenham o poder de ultrapassar os limites de seus próprios interesses específicos. Para isso, deve haver exigências sociais para um discernimento justo, com acesso à informação, oportunidade de ouvir pontos de vista variados e exposição a discussões e debates públicos abertos. Para alcançar objetividade política, a democracia tem de tomar a forma de uma racionalidade pública construtiva e eficaz.

Dentro desse contexto, a autocomposição surge como uma ferramenta poderosa para enfrentar a precarização das relações de trabalho, especialmente no cenário contemporâneo. Trata-se de um meio que permite uma participação mais extensa e efetiva, do que aquela proporcionada na via judicial, mesmo quando observadas todas as garantias processuais.

É fundamental relembrar, especialmente ao se tratar do tema da autocomposição, que o acesso à justiça não corresponde única e simplesmente ao acesso ao poder judiciário. Sem descartar a importância de que os cidadãos possam ter os meios necessários para que suas questões sejam apreciadas pelo sistema da justiça tradicional, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça abrange, cada vez mais, o alcance de uma ordem jurídica justa. E, por todos os vieses, a finalidade principal deve ser sempre a pacificação social, para a qual é indispensável a participação social.

Ao permitir a negociação direta entre trabalhadores e plataformas, a autocomposição pode ser considerada um mecanismo de empoderamento, oferecendo aos trabalhadores a oportunidade de reivindicar condições de trabalho mais justas e dignas. No entanto, a eficácia desse mecanismo está intrinsecamente ligada a diversos fatores, como a organização coletiva dos trabalhadores, o apoio de entidades sindicais e a existência de um marco regulatório que legitime e sustente tais práticas.

É indispensável considerar também a indisponibilidade de certos direitos nas negociações trabalhistas. A questão foi debatida em repercussão geral no STF (2022) para definir a tese do Tema 1046: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Consideram-se direitos absolutamente indisponíveis aqueles que correspondem a um patamar civilizatório mínimo, essenciais para a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (Guimarães; Fontes; Gabriel, 2024; Pereira; Freitas, 2023). Eles

não podem ser suprimidos ou reduzidos, mesmo por meio de negociação coletiva, sob pena de comprometer princípios fundamentais da sociedade. Exemplos comuns incluem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pagamento do salário mínimo, repouso semanal remunerado, normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios etc.

Assim, o STF, ao julgar o tema 1046, valorizou a autonomia da vontade coletiva, permitindo que sindicatos e empregadores negoçiem condições de trabalho mais adequadas a cada setor, ao mesmo tempo que preservou a ressalva para os direitos indisponíveis, de modo que a negociação coletiva não deve ser um palco para renúncia de direitos sem a devida contrapartida.

Sen (2010) defende que as discussões engajadas devem contar com a participação de todos os grupos, de forma honrada em todas as maneiras, em qualquer ocasião. O autor relembra, ao longo da história de diversos continentes, a importância da discussão pública ampla, incluindo referência à Magna Carta do Japão, em inícios do século XIII, que determinava que decisões sobre assuntos importantes não devem ser tomadas por uma única pessoa, mas discutida com várias. De igual forma, já no século XVI, destacou a necessidade de tolerância, em que o diálogo era promovido entre pessoas de diferentes fé (e mesmo ateus). Não há razão legítima para negar a importância da inclusão das instituições e de iniciativas pessoais ativistas e militantes.

A discussão pública racional é diretamente relacionada aos direitos democráticos, os quais são um dos componentes constitutivos do desenvolvimento e contribuem, ainda que indiretamente, para o crescimento econômico (Sen, 2010).

Ao se tratar de uma disputa, deve haver uma escolha adequada (e não arbitrária ou aleatória), compatível com a legitimidade das instituições e grau dos direitos envolvidos, para que haja confiança na administração do conflito (Tartuce, 2024). Assim, a autocomposição não só facilita a resolução de demandas, mas também promove a transformação das relações de trabalho, contribuindo para a construção de um ambiente laboral mais equilibrado e justo.

Bernardo Kliksberg (2010), com foco nos efeitos na América Latina, aponta o papel das novas gerações como agentes de mudanças em potencial, especialmente diante das mudanças velozes e permanentes revoluções tecnológicas. Para o autor, a qualidade da democracia depende de uma ação que parta das bases da sociedade civil, sem generalizar características, e assim respeitar as singularidades locais, sociais e econômicas.

Se, por efeito da globalização e do avanço da tecnologia, surgiu uma nova forma de atividade profissional uberizada, contaminada pelo capitalismo e sua finalidade de gerar lucros cada vez maiores indefinidamente, é indispensável assegurar a participação democrática dos trabalhadores em posição mais vulnerável. Mais do que uma resposta “justa”, unicamente determinada por parâmetros legais e pelo convencimento de magistrados, possibilitar a construção coletiva de uma solução (ou de plurais soluções) para os impasses, permite alcançar uma distribuição mais igualitária dos benefícios do novo sistema.

A autocomposição, inclusive por meio da negociação coletiva, é um instrumento valioso para a adaptação das normas trabalhistas às necessidades específicas de cada setor. A autocomposição em setores como o de motoristas de aplicativos e entregadores, se bem estruturada, pode levar a ganhos significativos nesse sentido. Resta o desafio sobre a definição de quais direitos são absolutamente indisponíveis, pois o debate gera controvérsias, com interpretações diversas nos tribunais. É nesse contexto de tensão entre a valorização da autonomia coletiva e a necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores, que deve prevalecer a busca por uma melhor adequação do direito do trabalho à realidade social e econômica, mas com a ressalva de que esses ajustes não podem resultar em retrocesso social, mantendo-se as ideias de justiça ensinadas por Amartya Sen.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se estrutura a partir da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica para o trabalho intermediado por plataformas digitais. Contudo, a promulgação da Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, representou um avanço significativo ao alterar o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), equiparando os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àqueles decorrentes dos métodos tradicionais, calcados na presença física e no contato direto entre empregador e empregado. Tal inovação legislativa constitui um marco que enseja reflexões aprofundadas sobre a chamada “subordinação algorítmica”, fenômeno emergente das novas dinâmicas laborais mediadas por tecnologias digitais, cuja especificidade exige atenção redobrada do direito brasileiro, sobretudo no que concerne à identificação e proteção das relações de trabalho em um contexto de organização empresarial regida por algoritmos.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de investigar como o conceito de subordinação algorítmica pode ser incorporado e interpretado pelo direito do trabalho, considerando que a gestão das atividades laborais mediada por algoritmos instaura um paradigma inédito de controle, monitoramento e orientação da prestação de serviços. Tal contexto não apenas desafia os modelos tradicionais de subordinação jurídica, mas também exige que a doutrina e a jurisprudência desenvolvam critérios interpretativos capazes de lidar com as peculiaridades desse fenômeno. A ampliação do conceito de subordinação promovida pela alteração do artigo 6º da CLT fornece subsídios relevantes para essa construção hermenêutica, ancorada nos princípios constitucionais de proteção ao trabalho, dignidade da pessoa humana e equidade, os quais não podem ser mitigados ou relativizados diante das inovações tecnológicas e das novas lógicas econômicas.

Nesse sentido, a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores em plataformas digitais deve ser observada sob o prisma da indisponibilidade de direitos essenciais, questão que se entrelaça com os limites da autocomposição nas relações laborais. A jurisprudência pátria, especialmente à luz do Tema 1046 de repercussão geral

do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirma o entendimento consolidado de que direitos trabalhistas de caráter absolutamente indisponível não podem ser objeto de transação ou renúncia, sob pena de violação aos fundamentos basilares do ordenamento jurídico trabalhista. Assim, ao abordar a aplicação de mecanismos autocompositivos em disputas envolvendo trabalhadores de plataformas digitais, é imprescindível adotar uma análise crítica e ponderada, capaz de assegurar a proteção desses direitos indisponíveis e evitar a flexibilização indevida das garantias fundamentais que estruturam a relação de trabalho.

A autocomposição emerge como uma ferramenta estratégica na contemporânea luta contra a precarização do trabalho, especialmente no contexto da digitalização acelerada, onde os modelos tradicionais de negociação coletiva frequentemente falham em responder às novas dinâmicas laborais. Contudo, para que essa prática se consolide como um verdadeiro instrumento de justiça social, é imperativo que seja sustentada por um fortalecimento das organizações trabalhistas e um arcabouço jurídico que legitime e ampare essas negociações, com garantia de participação social legítima. A criação de um marco regulatório robusto, capaz de reconhecer e acomodar as especificidades das relações de trabalho mediadas por plataformas digitais, é essencial para garantir que a autocomposição não se limite a uma resposta paliativa (como uma simples inclusão injusta), mas se afirme como um mecanismo eficaz de promoção da dignidade no trabalho.

No âmbito das relações laborais na era digital, a autocomposição, embora ainda em fase emergente, apresenta potencial significativo para reconfigurar essas relações, promovendo condições de trabalho mais justas e equilibradas. Para tanto, é crucial que se continue a desenvolver e aperfeiçoar estratégias que permitam a aplicação eficaz desse mecanismo em um cenário marcado por rápidas transformações e desafios complexos. Essa necessidade de adaptação e inovação também se reflete nas questões mais amplas que envolvem a globalização, desigualdade, exclusão social e participação política, que requerem uma abordagem multifacetada e sensível ao contexto.

A globalização, enquanto fenômeno estrutural, impõe uma reforma institucional que vá além da simples mitigação de disparidades, exigindo a consideração das particularidades de cada região e comunidade. Nesse contexto, a mediação comunitária destaca-se como uma ferramenta adaptável e eficaz na promoção da justiça social, oferecendo soluções que respeitam as especificidades culturais e históricas de cada comunidade. Ademais, a inclusão dos jovens na esfera política é vital para a revitalização das práticas democráticas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e integradas no processo decisório.

Assim, a interligação dessas dimensões revela a necessidade de um comprometimento contínuo com a reformulação das estruturas sociais e políticas, assegurando que a justiça e a inclusão transcendem o campo das ideias teóricas para se concretizarem como realidades tangíveis para todos os cidadãos. A mediação comunitária, a autocomposição e a participação política dos jovens, portanto, devem ser entendidas como partes integrantes de um esforço maior e necessário para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, capaz de responder às demandas e desafios do século XXI quanto à uberização.

Em conclusão, a presente discussão demanda não apenas uma interpretação sistemática e progressiva da legislação trabalhista existente, mas também uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades impostos pela subordinação algorítmica no contexto das plataformas digitais. Igualmente, ressalta-se a necessidade de observar as barreiras jurídicas que circundam a autocomposição, garantindo que as inovações tecnológicas e os métodos alternativos de resolução de conflitos não solapem os pilares normativos que sustentam a proteção dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. *Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país.* Disponível em:
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalham-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SILVA, Josiane Machado da. Novas tecnologias e relações de trabalho na sociedade da informação: o teletrabalho. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 15, n. 24, p. 21-50, maio 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/outputs/322640758/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BREDA, Lucieli. Condições transparentes de trabalho, informação e subordinação algorítmica nas relações de trabalho. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (orgs.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 211-223. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo-Carelli/publication/346345624_Futuro_do_Trabalho_Os_efeitos_da_revolucao_digital_na_sociedade/links/5fbe90c492851c933f5c2498/Futuro-do-Trabalho-Os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade.pdf#page=212. Acesso em: 18 dez. 2024.

BORTOLON, Eugênio. Como a tercerização e a uberização precarizam as condições de vida dos trabalhadores. *Brasil de Fato*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/24/como-a-terceirizacao-e-a-uberizacao-precarizam-as-condicoes-de-vida-dos-trabalhadores>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 1446336*. Número Único: 0100853-94.2019.5.01.0067. Repercussão geral Tema 1291: Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRITO, Rebecca de Oliveira. *A uberização e seus reflexos no Direito do Trabalho*. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/7884/3/A%20Uberiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20seus%20reflexos%20no%20direito%20do%20trabalho.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

COUTINHO, Raianne Liberal. *A subordinação algorítmica no arquétipo Uber: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista*. 2021. 241 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/41484>. Acesso em: 18 dez. 2024.

EVANS, Trevor. *Cinco explicações para a crise financeira internacional*. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6248/1/RTM_v3_n1_Cinco.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

FALECK, Diego. Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de sistemas de disputas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 73-92.

FINCATO, Denise Pires; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 40-56, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181114>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FONSECA, Isabella Gomes. *A autocomposição como instrumento de efetivação do direito à razoável duração do processo*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401640/autocomposicao-como-instrumento-de-efetivacao-do-direito>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de Uberização: do emprego ao trabalho. In: *Marx e o Marxismo*. v.5, n.8, jan/jun/2017.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; FONTES, José Eduardo Trevisano; GABRIEL, Bruno Cristian. A prevalência do negociado sobre o legislado: avanço ou retrocesso? *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 2, p. 98-118, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/929>. Acesso em: 18 dez. 2024.

KLIKSBERG, Bernardo. Segunda parte: os desafios éticos de um continente paradoxal. In: SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 137-404.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

MARTINS, Adalberto. Considerações sobre o teletrabalho: da Reforma Trabalhista à Lei n. 14.442/2022. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*: v. 14, n. 28 p. 218-235, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15090>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto; FREITAS, Flavio Silveira Borges. Negociação coletiva e legislação trabalhista: análise crítica da decisão no Tema 1046 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/9662>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. *Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica*. Orientador: Profa. Dra. Lívia Mendes

Moreira Miraglia. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRSBCDEMA/1/disserta_o_de_mestrado_elisa_guimar_es_brand_o_pires.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

ROCHA, C. T. M. da; AMADOR, F. S. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, RJ, v. 16, n. 1, p. 152-162, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/54516>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 101-115, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27195>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ROCHA, Fábio Armando. *Uberização e Plataformização: a exploração disfarçada de empreendedorismo*. 2024. Dissertação (Mestrado em Estudos da Condição Humana) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/19803>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SALVAGNI, Julice; LIBARDONI, Paulo José; COLOMBY, Renato Koch (Orgs.). *Trabalho, tecnologia e direitos no Brasil*. vol. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2023.

SCHNEIDER, Carla Bortoloto. *O paradigma da uberização e seus impactos no espaço urbano: uma análise das consolidações das Leis de trabalho*. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstreams/f1386e89-0b84-4435-9f1f-605c457bfc79/download>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SEN, Amartya. Primeira parte: termas-chave do século XXI. In: SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 15-136.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

UBER. Mais controle sobre seus ganhos com o Uber Seu Preço. *Uber Blog*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/mais-controle-sobre-seus-ganhos-com-o-uber-seu-preco/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

VALENTINA, Vivian Tavares Della; SALVAGNI, Julice; CRUZ, Daniel Abs da. Plataformização do trabalho dos motoristas: uma nova etapa da acumulação flexível? In: SALVAGNI, Julice; LIBARDONI, Paulo José; COLOMBY, Renato Koch (Orgs.). *Trabalho, tecnologia e direitos no Brasil*. vol. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2023. p. 17-30.

VOLTANI, Julia de Carvalho. *Estudo sobre a percepção dos entregadores por aplicativo acerca da subordinação algorítmica na contratação e distribuição de trabalhos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16913>.
Acesso em: 18 dez. 2024.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 93-128.